



**CÂMARA LEGISLATIVA I**

**DISTRITO FEDERAL**

PL 40/2003

Projeto de Lei nº

(Do Dep. CHICO LEITE)

LIBO  
Em 05/02/03  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS. e CCJ, VIA SACP  
Em 05/02/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, da declaração de bens dos agentes que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** É obrigatória a publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, da declaração de bens dos ocupantes dos cargos ou funções, assim discriminados:

**I – Poder Executivo do Distrito Federal:**

- a) Governador e Vice-Governador de Estado;
- b) Secretários, Subsecretários e Secretários-Adjunto de Estado;
- c) Administradores Regionais;
- d) Dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- e) Dirigentes de fundações públicas; e
- f) Procurador-Geral do Distrito Federal.

**II – Poder Legislativo do Distrito Federal:**

- a) Deputados Distritais; e
- b) Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A declaração de bens será a mesma discriminada na declaração de imposto de renda da pessoa física e deverá ser publicada anualmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo de entrega na Receita Federal.

**Art. 2º.** Os agentes listados no presente estatuto legal deverão, por ocasião do ato da posse, apresentar a declaração de bens do último exercício, devendo a mesma ser publicada no DODF no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do dia da posse, implicando crime de responsabilidade a não entrega da declaração para o fim de que trata este artigo.

Parágrafo único. Os agentes que, na data da publicação desta Lei, já estejam ocupando os cargos ou funções previstos no art. 1º, apresentarão a sua respectiva declaração de bens, para a devida publicação no DODF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 40/03  
05/02/03

Assessoria de Plenário  
15/02/03 15:55  
LIBO



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal dispõe sobre os atos da administração pública no seu art. 37, inciso I, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (*grifo nosso*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;”

Também a Lei Orgânica contempla a matéria no seu art. 19, inciso I, reproduzindo o texto constitucional.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, daremos mais um passo importante na moralização do exercício das atividades públicas. Os jornais, revistas e canais de televisão têm veiculado fartamente os inúmeros casos de corrupção de autoridades públicas federais, estaduais e municipais que se aproveitam do cargo ou função que ocupam para dilapidarem o patrimônio público em benefício próprio. Mediante negociatas, propinas e contratos superfaturados, esses agentes públicos, imbuídos de má fé, obtêm ganhos fraudulentos aumentando sobremaneira seu patrimônio pessoal às custas do dinheiro da nação.

Com a obrigatoriedade da apresentação e publicação anual no DODF da declaração de bens daqueles agentes, teremos uma maior transparência da evolução patrimonial das autoridades constituídas e, conseqüentemente, a inibição da prática de atos caracterizados por improbidade administrativa e dano ao erário. Estaremos também cumprindo o que determina a Carta Magna no que concerne a consecução dos princípios da moralidade e publicidade nos atos do agente público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **CHICO LEITE**

|            |    |    |    |
|------------|----|----|----|
| PROTOSCOLO | 1  | 02 | 03 |
| PL         | 40 | 03 |    |
| 02         |    |    |    |